

Acórdão: 2.722/02/CE  
Recurso de Revisão: 40.060107086-71  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorridos: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Aut.) e Oswaldo Del Menezzi (Coob.)  
Proc. S. Passivo: Deophanes Araújo Soares Filho/Outros (Aut.)  
PTA/AI: 02.000145155-60  
Inscrição Estadual: 062.014462.0013 (Autuada)  
CPF: 002.001.230-68 (Coob.)  
Origem: AF/Juiz de Fora  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA - GERENTE/DIRETOR - Inclusão indevida dos Gerentes/Diretores da Impugnante na relação processual como Coobrigados. O que se vê na legislação de regência é a responsabilidade subsidiária dos Gerentes e Diretores. Somente após frustrada a cobrança do crédito tributário da Empresa Autuada é que se poderia deles exigir, devendo o nome dos mesmos ser excluído do Auto de Infração. Matéria não objeto de recurso.**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - A imputação de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal encontra suficientemente comprovada nos autos, uma vez que o Fisco constatou a existência de mercadoria nas dependências da ECT/Juiz de Fora, sem o devido acobertamento fiscal. Corretas as exigências fiscais, reformando-se a decisão antecedente.**

**Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter realizado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, em ocorrência datada de 29.12.1999.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.410/01/1ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento, cancelando as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Recorrente (FPE) interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 167/168, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoza o recurso interposto (fls. 171/173), requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 174/177, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

A Câmara Especial, em sessão de 05.07.2002, decide devolver o processo à DACCT para que seja intimado, quanto ao Recurso, o Coobrigado Oswaldo Del Menezzi e para que se proceda novo pautamento com a inclusão do Coobrigado mencionado.

Regularmente intimado, comparece aos autos o Coobrigado, apresentando suas contra-razões (fls. 187).

A Auditoria Fiscal retorna aos autos, ratificando as razões consubstanciadas no Parecer de fls. 174/177.

Em sessão realizada em 11.10.2002, presidida pelo Conselheiro José Luiz Ricardo, nos termos da Portaria nº 04/01, deferiu-se o pedido de vista do processo formulado pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 21.10.2002.

Na oportunidade, foram proferidos os votos dos Conselheiros a saber: os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Relator) e Aparecida Gontijo Sampaio que davam provimento ao Recurso de Revisão, e os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Thadeu Leão Pereira que negavam provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

---

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Preliminarmente, cabe destacar que a exclusão do destinatário da mercadoria do rol dos Coobrigados, foi efetuada pelo Fisco, não cabendo mais nenhuma apreciação.

Já em relação aos empregados da Autuada (Gerentes e Diretor), destaca-se que a determinação da Câmara, de que devem ser excluídos do pólo passivo da presente autuação, não foi objeto de recurso da Fazenda Pública.

Assim, permanecem no pólo passivo a Autuada e o Coobrigado Oswaldo Del Menezzi.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao mérito, o Auto de Infração (fl. 02) é esclarecedor da acusação fiscal: "mercadoria transportada sem acobertamento fiscal, constatada na ECT/Juiz de Fora".

É sabido que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos funciona, também, como transportadora de mercadorias. Tanto assim que a Lei 6763/75, em seu artigo 21, inciso IX, alínea a dispõe: "São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária a empresa exploradora de serviço postal, em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal ou com nota fiscal, com prazo de validade vencido". Este dispositivo foi recepcionado no RICMS/96, artigo 56, inciso VII, alínea "a".

Assim sendo, o Fisco ao averiguar o estabelecimento da ECT de Juiz de Fora, constatou que a ECT de Belo Horizonte transportou as mercadorias discriminadas no documento de fl. 9 e apreendidas no documento de fl. 05, sem nota fiscal. O remetente da mercadoria, através da ECT, localizado em Belo Horizonte, encontra-se discriminado na fl. 07. Portanto, correta a descrição da infração e dos sujeitos passivos no Auto de Infração.

O Protocolo de ICMS nº 15, de 26.10.95, estabelece rotinas de controle e fiscalização de mercadorias objeto de serviço postal explorado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Preceitua na cláusula terceira que constatada qualquer irregularidade, as mercadorias ou bens serão apreendidos pelo fisco mediante lavratura do competente termo.

O documento de fl. 121, que é a Impugnação do Coobrigado, destinatário da mercadoria, situado em Juiz de Fora, o médico José Lindomar Delgado, comprova o fato acima. Demonstra que este adquire freqüentemente próteses de inclusão confeccionadas pela firma SILIMED - Silicone e Instrumento Médico Cirúrgico e Hospitalar Ltda. Consta na Impugnação que referida firma é sediada no Rio de Janeiro e possui como representante o Sr. Oswaldo Del Menezzi, instalado em Belo Horizonte. Por isto as mercadorias saem de Belo Horizonte com destino a Juiz de Fora. Assim sendo, resta caracterizada a mercancia das mercadorias destinadas ao médico.

Acrescente-se que a mercadoria "implantes mamários", objeto do presente contencioso, quando destinadas a consultório médico ou clínica, ocorre com regular incidência do imposto.

Por tais motivos, verifica-se correta a acusação fiscal, uma vez que no instante da abordagem do Fisco, com emissão do Termo de Apreensão, a entrega das mercadorias ao destinatário ainda não havia sido concluída, estando correto o libelo fiscal de "mercadoria transportada sem documento fiscal".

Correta, também, a eleição da Autuada no pólo passivo, uma vez que nos termos da legislação vigente, em se tratando da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não se verifica a ocorrência da autonomia dos estabelecimentos, uma vez que todas as agências e postos dos correios encontram-se vinculados ao estabelecimento centralizador, estando correta a responsabilização do estabelecimento sediado em Belo Horizonte pelo ilícito praticado pela unidade de Juiz de Fora/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à inclusão do remetente da mercadoria (Oswaldo Del Menezzi) no pólo passivo, mais uma vez acertou o Fisco, nos termos do art. 124, I, do CTN.

Relativamente às alegações de imunidade, lançadas na peça de Impugnação, razão não tem a Autuada, haja vista que a vedação contida no art. 150, VI, "a" da CF/88 não alcança as operações de comunicação e prestações de serviço de transporte realizadas pela ECT, nos termos da ressalva contida no § 3º do mesmo artigo, que dispõe que as vedações contidas no retromencionado dispositivo legal, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Prescreve o art. 173, §§ 1º e 2º, sobre a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica. Determina que, neste contexto, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias e que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Desta forma, a EBCT, empresa pública, ao realizar atividade econômica, não pode receber tratamento tributário especial, em detrimento de outras empresas, ficando portanto, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações tributárias.

Outrossim, o serviço de entrega de encomendas não se trata de serviço público como alega a Autuada. A entrega de encomendas reveste-se de todas as características de serviço de transporte. Nesse ponto, a EBCT iguala-se a um grande número de empresas concorrentes que prestam este mesmo tipo de serviço.

Assim, a decisão deve ser reformada, para restabelecer as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento anterior ocorrido em 11.10.2002, nos termos da Portaria 04/01, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso. Vencidos os Conselheiros Wagner Dias Rabello (Revisor) e Thadeu Leão Pereira que negavam provimento ao mesmo.

**Sala das Sessões, 21/10/02.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Relator**

RLM